



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286128

Apelação Cível nº 1006180-37.2023.8.26.0510

Voto nº 39.880

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, cujo relatório se adota, que, em “*ação monitória*” ajuizada por ANA BEATRIZ CORREA HABECHAN MARSON contra BRUNO MARCELO JKANAMARU RODRIGUES DE SOUZA, julgou procedente o pedido formulado pela autora e constituiu o título executivo judicial, condenando o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da advogada da autora, fixados em 10% do valor do débito (fl. 220).

Recorre a autora. Pleiteia a majoração da verba honorária sucumbencial fixada em favor de sua advogada, sob o argumento de que o valor fixado pelo D. Juízo *a quo* é irrisório. Defendeu a necessidade de arbitramento da verba honorária sucumbencial por meio de apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Recurso recebido e não contrariado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento, em razão da deserção.

Com efeito, o artigo 1.007, do Código de Processo Civil, determina que, no ato de interposição do recurso, *“o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

Ademais, o artigo 99, §5º, do Código de Processo Civil, dispõe que *“o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade”*.

Na hipótese, como visto, o recurso interposto em nome da autora versa exclusivamente sobre a pretensão de majoração da verba honorária sucumbencial fixada em favor de sua advogada, que, no entanto, sequer formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Assim é que a advogada da autora foi intimada para que recolhesse, em dobro, o valor do preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Contudo, embora devidamente intimada (fl. 248), a advogada da autora se manteve inerte (fl. 249).

Portanto, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em face do descumprimento de um dos pressupostos de admissibilidade, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator